



**Tribunal de Justiça Militar
do Estado de Minas Gerais**

Diário da Justiça Militar Eletrônico

Nº 175/2021 ANO XII Divulgação: quarta-feira, 29 de setembro de 2021 Publicação: quinta-feira, 30 de setembro de 2021

Desembargador Fernando Armando Ribeiro Desembargador Osmar Duarte Marcelino Desembargador Rúbio Paulino Coelho Frederico B. Viana
Presidente Vice-Presidente Corregedor Sec.Esp.Presidente

PRESIDÊNCIA

ATO(S) DO PRESIDENTE

Deferindo:

- a suspensão de 30 (trinta) dias de férias anuais do Desembargador James Ferreira Santos, previstas para o período de 1º a 30 de outubro de 2021, por necessidade do serviço.

Designando:

- o servidor Marcos Roberto Maciel, Oficial Judiciário, JME 0444-8, para exercer, em substituição, as funções do cargo de Gerente de Secretaria, código JM-CH-01, GS-L5, na 5ª AJME, no período de 04/10/2021 a 28/10/2021, nos termos da Portaria n. 1.370/2021 - TJMMG.

ATO DO VICE-PRESIDENTE

Deferindo:

- a suspensão de 30 (trinta) dias de férias anuais do Desembargador Fernando José Armando Ribeiro, previstas para o período de 1º a 30 de outubro de 2021, por necessidade do serviço.

SECRETARIA ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA

ATO(S) DO SECRETÁRIO

LISTA PRELIMINAR DE CLASSIFICAÇÃO DA PROMOÇÃO VERTICAL - EXERCÍCIO 2021

Agente Judiciário

Promoção à classe B:

Servidor	Pontuação obtida
Eliane Amador Santos Vasconcellos	49,68

Oficial Judiciário

Promoção à classe C:

Servidor	Pontuação obtida
Leonardo Luiz do Prado	66,78

Promoção à classe B:

Servidor	Pontuação obtida
Vanilde Maria da Fonseca	20,43
Gustavo Waller Teobaldo	56,64
Izabela Magalhães de Pinho Tavares Leite	61,96
Heloísa Cota Araújo Silva	31,33
Maria Luiza Silveira Faria	32,49

GERÊNCIA JUDICIÁRIA

Gerente Judiciário: Eli Alvarenga

INTIMAÇÕES

PRECATÓRIO

Precatório: 042 – Alimentar
Credor originário: Rodrigo Neves Duarte
Entidade Devedora: Estado de Minas Gerais

Procurador (es): Renata Alessandra de Abreu e Silva (OAB/MG 108285); Sílvio Soares de Abreu e Silva (OAB/MG 107498)

Súmula do despacho: Expeçam-se os alvarás de pagamento de crédito, providenciando, se for o caso, o recolhimento dos tributos, mediante os registros contábeis, comprovantes nos autos.

CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

De ordem do Excelentíssimo Desembargador James Ferreira Santos, responsável pela gestão dos precatórios no âmbito do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, divulga-se, para conhecimento de credores e advogados, a ABERTURA DO EDITAL n. 01/2021, contendo o processo para habilitação, classificação e pagamento de interessados em participar de acordos diretos nos precatórios devidos pelo Estado de Minas Gerais.

Belo Horizonte, 28 de setembro de 2021.

Eli Alvarenga
Gerente Judiciário

EDITAL 01/2021 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme art. 102, parágrafo primeiro, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, Lei Estadual n. 19.407, de 30 de dezembro de 2010; Decreto Estadual n. 45.317, de 5 de março de 2010; Resolução CNJ n. 303, de 18 de dezembro de 2019, e Resolução TJMMG n. 226, de 5 de agosto de 2020, torno **ABERTO** o processo para habilitação, classificação e pagamento de credores interessados em participar de acordos diretos em precatórios devidos pelo Estado de Minas Gerais.

1. DO OBJETO: O presente certame refere-se ao processo n. 01/2021, contendo normas destinadas à habilitação, classificação e pagamento de credores beneficiários interessados em participar de acordos diretos em precatórios devidos pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, procedimento este sob coordenação e execução do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais (TJMMG).

2. DOS CREDORES BENEFICIÁRIOS: Para fins de participação nos acordos mencionados neste edital nº 01/2021 do ESTADO DE MINAS GERAIS, são considerados credores beneficiários de precatórios, aptos à participação no certame:

a) o **credor originário**, pessoa física ou jurídica, devidamente apontado no ofício precatório, e que não tenha cedido a totalidade de seu crédito;

b) O **advogado**, quanto aos seus honorários contratuais **já devidamente destacados nos autos do precatório**, na data da publicação deste edital;

c) O **advogado**, quanto aos seus honorários **sucumbenciais**, constantes do ofício precatório;

d) O(s) **herdeiro(s)** de credores originários falecidos, quanto ao seu quinhão, desde que já habilitado nos autos do precatório, na data da publicação deste edital;

e) O **cessionário** do precatório cujo pedido de cessão tenha sido protocolado no Tribunal até a data da publicação deste edital, ficando o pagamento condicionado a efetiva mudança de titularidade do crédito nos autos.

2.1 O falecimento do beneficiário habilitante **no curso do presente edital** não o exclui do certame, sendo que o crédito que eventualmente lhe tocar será reservado até que haja habilitação de seus sucessores, ou remetido ao Juízo universal de sucessões, se já definido.

2.2 Em precatórios cujo credor é um Espólio, pessoa física menor de idade ou incapaz, ou pessoa jurídica, poderá o pedido de habilitação aos acordos previstos neste Edital nº 01/2021 ser feito pelos seus representantes legais devidamente apontados no ofício precatório, ficando cientes os habilitantes de que se selecionados ao recebimento do crédito, deverão juntar aos autos do precatório documento atualizado que comprove a capacidade e a expressa autorização do seu representante para transigir, receber e dar quitação em nome de outrem, tais como certidão de inventariante, certidão de tutela ou curatela e atos constitutivos da pessoa jurídica.

2.2.1 Nos casos de não comprovação do que é exigido no item 2.2 na fase descrita no item 6.6, o respectivo crédito será reservado por 90 dias, já que a obtenção da documentação pode ser dificultada em razão da pandemia e do atendimento limitado nos juízos. Passado o prazo de dilação sem atendimento, o habilitante será excluído do certame.

2.3 Se houver litisconsorte ativo no precatório, cada credor poderá participar individualmente do edital.

Os ADVOGADOS que pretendam destacar seus honorários contratuais do crédito de credor que está se habilitando aos acordos, objetivando que aqueles continuem inscritos no precatório para pagamento na ordem cronológica, somente poderão fazê-lo até o início do pagamento do edital, assim considerado a data de publicação do primeiro anexo de selecionados, a que a alude o item 5.2 deste edital.

2.4 O processo nº 01/2021 tem o valor de R\$ 3.800.000,00 (três milhões e oitocentos mil reais), que poderá ser ampliado conforme ocorreram, até 31.12.2021, novos repasses para a conta de acordos diretos do TJMMG.

3. DA HABILITAÇÃO: A habilitação do credor beneficiário abrangerá a totalidade do crédito que lhe é devido, e será feita **exclusivamente** através de formulário de inscrição eletrônico que será disponibilizado no site do TJMMG, acessível apenas durante o período descrito no item 3.2.2.

3.1 O formulário de inscrição estabelecido pelo TJMMG é ELETRÔNICO, GRATUITO, INDEPENDENTE DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS PARA SEU PREENCHIMENTO, e de uso OBRIGATÓRIO, contendo campos para indicação das seguintes informações:

- a) dados relativos ao precatório;
- b) dados relativos ao beneficiário interessado;
- c) a proposta ofertada ao ESTADO DE MINAS GERAIS, identificando-se o percentual de deságio, observados o valor mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) e o máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o seu crédito, com uso de, no máximo, duas casas decimais.

3.1.1 Sendo o proponente cessionário, deverá indicar quem lhe cedeu o crédito. O proponente herdeiro, por sua vez, deverá informar o nome do credor a quem está sucedendo.

3.1.2 Fica o interessado ciente de que ele assume toda e qualquer responsabilidade civil e criminal relacionada ao crédito, como a decorrente da existência de cessão de crédito, compensação e/ou constrição judicial não noticiada.

3.2. ENCAMINHAMENTO DO PEDIDO: o formulário para habilitação aos acordos previstos neste Edital deverá ser encaminhado unicamente por meio eletrônico, através do site do TJMMG.

3.2.1 O pedido ENCAMINHADO pelo interessado, por meio diverso do estabelecido no item 3.2, qual seja, meio ELETRÔNICO, não será conhecido, ainda que protocolado em meio físico no Sodalício.

3.2.2 Somente o pedido encaminhado **entre as 08:00hs do dia 29 de setembro de 2021 e as 23:59hs do dia 19 de outubro de 2021** será considerado habilitado para fins de análise classificatória.

3.2.3 O beneficiário poderá apresentar uma única proposta para fins de classificação, a qual permanecerá inalterável durante todo o curso deste processo (habilitação, classificação e pagamento), ficando uma eventual segunda habilitação, feita pelo mesmo beneficiário, referente ao mesmo crédito, de pronto, rejeitada para os fins do edital.

3.2.4 O pedido de habilitação, por si só, não garante ao credor beneficiário inscrito o direito de participar dos acordos diretos, ficando sujeito às forças do certame, segundo a classificação dos habilitados.

3.2.5 Somente poderão ser habilitados os precatórios com vencimento até o ano de 2021.

4. DA IMPUGNAÇÃO À INSCRIÇÃO: Encerrado o prazo de habilitação, o TJMMG publicará, em até 3 (três) dias úteis, no Diário da Justiça Militar Eletrônico – DJME, um primeiro ANEXO contendo o nome de todos aqueles que encaminharam sua inscrição.

4.1 Da publicação do Anexo do item 4 será contado o prazo de 2(dois) dias úteis para recebimento de eventuais pedidos de impugnação, a serem juntados nos autos dos respectivos precatórios, à inclusão nesse anexo, caso em que o interessado deverá comprovar ter realizado a

habilitação nos termos do item 3.

4.2 Nos termos do disposto no art 76, §1º, III, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, o beneficiário habilitado pode **DESISTIR** de sua proposta de acordo a qualquer tempo, desde que o faça antes do despacho que determinar o pagamento.

5. DA CLASSIFICAÇÃO DOS HABILITADOS - O TJMMG classificará os credores selecionados aos acordos diretos levando-se em conta os maiores percentuais de deságios ofertados, seguindo-se, em ordem decrescente, até o menor percentual, preferindo-se os precatórios de natureza alimentar, seguidos dos precatórios de natureza comum, de mesmo deságio.

5.1 Dentro da mesma classe de natureza do crédito, e respeitado o maior percentual de deságio oferecido, terá precedência na classificação, sucessivamente, o pedido:

I - do credor portador de doença grave;

II – dos credores maiores de 80 anos, conforme Lei Federal n. 13.466/17, seguidos dos credores que contarem com 60 anos de idade, ou mais, na data do requerimento de habilitação nos acordos diretos;

III - do credor com deficiência;

IV - havendo empate entre os credores dos incisos I, II e III, terá preferência aquele credor cujo precatório seja mais antigo na ordem de precedência cronológica.

5.2 A relação de classificados será periodicamente publicizada pelo TJMMG no Diário da Justiça Militar Eletrônico (DJME).

5.2.1 A identificação dos selecionados relacionados nas publicações de que trata o item 5.2 far-se-á pelo nome do credor, número do precatório, seu ano de vencimento, sua natureza e o percentual de deságio.

6. DO PAGAMENTO - O pagamento do crédito será realizado mediante despacho nos autos do precatório classificado, determinando a transferência do valor acordado da conta do Ente devedor **DIRETAMENTE** para a conta de titularidade do credor beneficiário, indicada no formulário de habilitação.

6.1 O meio de pagamento a ser adotado pelo Tribunal será a emissão de alvará ao Banco do Brasil, determinando a transferência do crédito classificado à conta indicada na inscrição.

6.2 O crédito final a ser liberado ao credor beneficiário classificado no presente edital consistirá no valor de face atualizado, aplicando-se, após esta atualização, o deságio oferecido e os descontos dos tributos incidentes sobre o crédito do precatório, se for o caso.

6.3 A atualização do precatório será feita com observância das normas constitucionais, o entendimento firmado pelo STF no Julgamento das ADIs nº 4357 e 4425, que tratam especificamente de precatórios, além do art. 21 da Resolução nº 303/2019, do CNJ, sendo certo que o decidido no RE 870.497 trata de ações em curso, ainda na fase de liquidação, não se aplicando aos precatórios já expedidos.

6.4 – Os pagamentos serão efetivados nas contas indicadas, e o prazo para eventual impugnação dos cálculos será suspenso até o restabelecimento do atendimento presencial, conforme norma específica a ser publicada.

6.4.1 Eventual impugnação das partes deverá atender estritamente ao disposto no art. 27, Resolução nº 303 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, de 18 de dezembro de 2019.

6.5 Superada a suspensão dos prazos em razão da pandemia, e decorridos 5 (cinco) dias corridos sem que tenha o credor selecionado informado os seus dados bancários para depósito, o crédito será **RESERVADO** em conta judicial remunerada a ser aberta em nome do(a) credor(a) selecionado.

6.6 Caso a inscrição, nos termos do item 3.2, tenha sido feita pelo procurador do credor, ele deverá juntar aos autos do precatório a procuração original e atualizada (expedida há, no máximo, 3 meses) que lhe confira poderes para acordar ou transigir em nome do beneficiário do crédito, o mesmo aplicando, analogamente, aos habilitantes descritos no item 2.2.

6.7 O recebimento do crédito através do acordo pelo credor beneficiário conferirá ao devedor a plena quitação da obrigação que lhe deu origem, ficando o precatório extinto, não podendo as

partes nada mais dele reclamar.

7. PERÍODO DE VALIDADE: O processo nº 01/2021 tem o seu período de validade para efetivação dos pagamentos até o dia 19 do mês de dezembro de 2021.

7.1 Vencido o prazo de validade do edital, decai e fica sem efeito, para quaisquer fins de direito, a seleção dos credores originária deste processo nº 01/2021.

8. NORMAS QUE REGEM ESTE PROCESSO: Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 102, parágrafo primeiro, Lei Estadual n. 19.407, de 30 de dezembro de 2010; Decreto Estadual n. 45.317, de 5 de março de 2010; Resolução CNJ n. 303, de 18 de dezembro de 2019, e Resolução TJMMG n. 226, de 5 de agosto de 2020.

9. Belo Horizonte, 28 de setembro de 2021.

(a)Desembargador James Ferreira Santos

PRIMEIRA CÂMARA
PARA CIÊNCIA DAS PARTES
ACÓRDÃO
MATÉRIA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo eproc n. 2000098-17.2020.9.13.0005

Referência: Processo n. 2000167-64.2020.9.13.0000

Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha

Embargante: Leonardo Luiz Nóbrega

Advogado: Warley Eduardo Boy (OAB/MG 129718)

Embargado: Estado de Minas Gerais

Procurador do Estado: Sandro Drumond Brandão (OAB/MG 114827)

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo intacta a decisão colegiada recorrida.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - NÃO SE VERIFICA QUALQUER OMISSÃO NO TEXTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - PRETENSÃO DO EMBARGANTE DE DISCUTIR SUAS TESES - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

PRIMEIRA CÂMARA
PARA CIÊNCIA DAS PARTES

MATÉRIA CIVEL

PETIÇÃO

Processo eproc n. 2000150-91.2021.9.13.0000

Referência: processo 2000129-43.2020.9.13.0003

Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha

Autor: Alfred Eustáquio Ferreira

Advogado(a/s): Leandra Aires Pacheco Sena Reis (OAB/MG 112708)

Fabricio Leonardo de Alcântara Costa (OAB/MG 102722)

Janine Aires Santana de Araújo (OAB/MG 096712)

Réu: Estado de Minas Gerais

Procurador do Estado: Sandro Drumond Brandão (OAB/MG 114827)

Súmula da decisão: diante da impossibilidade de atendimento da pretensão do requerente, determinada o arquivamento do presente procedimento, considerando a impossibilidade do pedido e a inexistência, neste momento, de recurso perante este e. Tribunal.

SEGUNDA CÂMARA
PARA CIÊNCIA DAS PARTES
ACÓRDÃOS

MATÉRIA CRIMINAL**APELAÇÃO**

Processo eproc n. 2000475-94.2020.9.13.0002

Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos

Revisor: Desembargador James Ferreira dos Santos

Apelante: Telmo Tassinari Neto

Advogado(s): Jorge Vieira da Rocha (OAB/MG 145316)

Jorge Vieira da Rocha Júnior (OAB/MG 159247)

Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de inépcia da denúncia, suscitada pela defesa.

No mérito, também por unanimidade, acordam os desembargadores em dar provimento parcial ao presente recurso de apelação, apenas para decotar da sentença primeva a condenação imposta ao apelante de indenizar a vítima na quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), como forma de minorar o seu sofrimento, mantendo, todavia, intactos os demais termos penais da sentença a quo, que condenou Telmo Tassinari Neto pela prática do crime previsto no art. 209, §2º, do Código Penal Militar, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto.

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – PRELIMINAR – INÉPCIA DA DENÚNCIA – NÃO ACOLHIMENTO – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 77 DO CPPM – MÉRITO – CADERNO PROBATÓRIO APTO A COMPROVAR A AUTORIA E A MATERIALIDADE DELITIVA DO DELITO PREVISTO NO ART. 209, §2º, DO CPM – EXCLUDENTE DE ILICITUDE NÃO CONFIGURADA – DECOTAÇÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO DA VÍTIMA COM BASE NO ART. 387, IV, DO CPP – AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO CASTRENSE – INADMISSIBILIDADE – MANUTENÇÃO DOS TERMOS PENAIS DA SENTENÇA PRIMEVA – PROVIMENTO PARCIAL.

ATENÇÃO: para os processos eletrônicos essa publicação é apenas de caráter informativo